



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10410.003687/2006-61
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3301-002.311 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de abril de 2014
Matéria PERDCOMP - Crédito Presumido de IPI
Recorrente USINA CAETÊ S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/09/2003 a 31/12/2003

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. LEI 9.363/96. APURAÇÃO DO CRÉDITO.

Ao fazer as adições de créditos excluídos nos meses anteriores e fazer a exclusão ao final do período de apuração dos créditos de MP, PI e ME, a fiscalização apurou de forma correta o valor a ser ressarcido ao contribuinte.

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. LEI 9.363/96. AQUISIÇÕES DE PESSOAS FÍSICAS. POSSIBILIDADE.

As decisões do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recursos repetitivos, por força do art. 62-A do Regimento Interno do CARF, devem ser observadas no Julgamento deste Tribunal Administrativo. Por esta razão, admite-se a inclusão, na base de cálculo do crédito presumido de IPI, dos valores pertinentes às aquisições de matérias-primas efetuadas junto a pessoas físicas.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente.

Andrada Márcio Canuto Natal - Relator.

Processo nº 10410.003687/2006-61
Acórdão n.º **3301-002.311**

S3-C3T1
Fl. 479

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas, Maria Teresa Martinez Lopez, José Adão Vitorino de Moraes, Fábiana Regina Freitas, Jacques Maurício Ferreira Veloso de Melo e Andrada Márcio Canuto Natal.

CÓPIA

Relatório

Por economia processual e por bem relatar os fatos até aquele momento, adoto o relatório elaborado pela DRJ/Recife, abaixo transcrito:

Trata o presente processo de pedido de ressarcimento de crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI (fl. 05), de que trata a Lei nº 9.363, de 1996, e a Portaria MF nº 38/97, no valor de R\$ 6.905.770,58, referente ao 4º trimestre de 2003, cumulado com pleito compensatório de débito de IRPJ (código 2362) efetivado por meio da declaração de compensação inserta à fl. 06.

Com o propósito de atestar a veracidade do crédito pleiteado, foi realizada diligência fiscal (conforme documentação anexada às fls. 049/111) que deu margem a elaboração de termo de Encerramento de Ação Fiscal (fls. 109/110), onde a autoridade responsável pelos exames apresenta relato a respeito dos procedimentos efetivados e pronuncia-se pela admissão de crédito em favor do contribuinte, no valor de R\$ 4.054.410,14.

Todavia, em decisão inicial (fls. 133/145), embasada no art. 31 da IN SRF nº 600, de 2005, o pedido de ressarcimento em apreço foi considerado como não formulado e a respectiva compensação como não declarada.

Posteriormente, sentença emitida no curso do processo judicial nº 000.6642-83.2011.4.05-8000 (fls. 206/218) determinou que fosse apreciada a homologação ou não da compensação efetuada pelo contribuinte no presente processo administrativo.

Finalmente, em obediência à determinação judicial citada, a unidade jurisdicionante, por meio do Despacho Decisório de fl. 228, considerando os fundamentos contidos no termo de Encerramento de Ação Fiscal supra referido e no Parecer nº 326/2012 (fls. 225/227), acatou parcialmente o pleito requerido e indicou como compensação aceita o exato valor do crédito admitido, ou seja, a quantia de R\$ 4.054.410,14.

Devidamente cientificado em 16/08/2012 (AR à fl. 229), o interessado apresentou, tempestivamente, em 17/09/2012, manifestação de inconformidade (fls. 238/246) onde formula, em síntese, as seguintes considerações:

a) Discorre sobre o resultado da apreciação do seu pleito e afirma que o crédito requerido (presumido) foi apurado em face das alterações introduzidas no sistema da não cumulatividade, no caso do PIS, pela Lei nº 10.637/2002, e, com relação à COFINS, pela Lei nº 10.833, de 2003.

b) Tece comentários a respeito do MS nº 000.6642-83.2011.4.05-8000 e defende, com vistas à observância do contraditório e da ampla defesa, assim como, do devido processo legal administrativo, a necessidade de recebimento da peça de defesa apresentada.

c) Aduz que o não reconhecimento integral do crédito pleiteado se deu em função da efetivação de glosas equivocadas por parte da fiscalização. Nesse sentido alega que, ao invés das requisições de material do almoxarifado, foram consideradas as notas fiscais de entrada, o que afrontaria a legislação (cita o art. 3º da Portaria MF nº 38/1997 e o art. 9º da IN SRF nº 313/2003), como também, deixaram de ser

levados em conta os valores do creditamento decorrente da aquisição de cana-de-açúcar. Sobre o tema, além de transcrever excertos doutrinários, pugna pelo respeito aos princípios da verdade material e da razoabilidade, de forma a serem evitadas restrições desnecessárias ao exercício do direito ao crédito pretendido.

Por fim, requer o reconhecimento integral do direito creditório pleiteado e a homologação da compensação em sua totalidade.

É o que importa relatar.

Ao analisar referida manifestação de inconformidade a 2ª Turma da DRJ/Recife proferiu o Acórdão nº 11-41.320, de 31/05/2013, assim ementado:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/10/2003 a 31/12/2003

CRÉDITO PRESUMIDO. APURAÇÃO. NOTAS FISCAIS.

O crédito presumido do imposto deve ser calculado considerando-se o valor constante da nota fiscal emitida pelo fornecedor ao produtor exportador.

CRÉDITO PRESUMIDO. INSUMOS ADQUIRIDOS DE PESSOAS FÍSICAS. VEDAÇÃO.

É vedada a inclusão, na base de cálculo do benefício, de valores referentes a insumos adquiridos de fornecedores pessoas físicas não-contribuintes do PIS/PASEP e da COFINS.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Não concordando com referida decisão o contribuinte apresentou recurso voluntário repetindo basicamente as mesmas questões de fato e de direito trazidos por meio da manifestação de inconformidade. Porém faz os seguintes acréscimos em seu recurso, em síntese:

1) Insiste que houve erro na apuração do crédito presumido, pois a fiscalização não teria observado que a apropriação de seus custos se faz na metodologia do custo integrado e, neste caso, os valores apropriados de custos em um mês são decorrentes de notas fiscais de aquisição de períodos anteriores. Esta teria sido a razão de os valores constantes das notas fiscais de aquisição de determinado período estarem inferiores ao correspondente montante de crédito presumido de IPI aproveitado naquele mês. Para enriquecer o debate traz o seguinte exemplo, o qual transcrevo abaixo:

“- No mês de fevereiro de 2002 foi adquirida a quantidade de 1000 produtos (p. ex.: materiais de embalagem) mediante Nota Fiscal de entrada “X”;

- em razão do sistema de custo integrado os 1000 produtos são registrados no almoxarifado no momento da entrada;

- Todavia, 400 produtos foram utilizados no mesmo mês de fevereiro de 2002 e o restante (600 produtos) somente foi utilizado no mês de abril de 2002, de acordo com a requisição ao almoxarifado e ficha Kardex;

- Desse modo, temos que: a) Em fevereiro de 2002 foi apropriado no custo da produção o valor equivalente aos 400 produtos e, b) Em abril de 2002 foi apropriado no custo de produção o valor correspondente aos 600 produtos remanescentes;

- Com base no exemplo acima, é possível concluir que no mês de abril de 2002 não existirá Nota Fiscal, emitida naquele mês, equivalente aos 600 produtos remanescentes visto que foram adquiridos através da Nota Fiscal de entrada “X” emitida em fevereiro de 2002”

2) Em relação aos insumos adquiridos de pessoas físicas, ressalta o seu entendimento quanto à possibilidade de apropriar o crédito presumido e cita jurisprudência judicial e administrativa que vão ao encontro de sua tese.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos legais de admissibilidade, por isto dele tomo conhecimento.

Sem preliminares a serem apreciadas, passa-se à análise de mérito dos pontos defendidos pela recorrente.

1) ERRO DE METODOLOGIA DA FISCALIZAÇÃO NA APROPRIAÇÃO DO CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI

Como relatado, o contribuinte afirma que houve erro na apuração do crédito presumido, pois a fiscalização não teria observado que a apropriação de seus custos se faz na metodologia do custo integrado e, neste caso, os valores apropriados de custos em um mês são decorrentes de notas fiscais de aquisição de períodos anteriores. Esta teria sido a razão de os valores constantes das notas fiscais de aquisição de determinado período estarem inferiores ao correspondente montante de crédito presumido de IPI aproveitado naquele mês.

O crédito presumido de IPI foi instituído pela Lei nº 9.363/96 que assim dispunha:

Art. 1º A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, com o ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nºs 7, de 7 de setembro de 1970; 8, de 3 de dezembro de 1970; e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.

(...)

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, a apuração do montante da receita operacional bruta, da receita de exportação e do valor das matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem será efetuada nos termos das normas que regem a incidência das contribuições referidas no art. 1º, tendo em vista o valor constante da respectiva nota fiscal de venda emitida pelo fornecedor ao produtor exportador.

(...)

Art. 6º O Ministro de Estado da Fazenda expedirá as instruções necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei, inclusive quanto aos requisitos e periodicidade para apuração e para fruição do crédito presumido e respectivo ressarcimento, à definição de receita de exportação e aos documentos fiscais

comprobatórios dos lançamentos, a esse título, efetuados pelo produtor exportador.

(...)

Com base no comando legal, foi editada a Portaria MF nº 38/1997:

Art. 3º O crédito presumido será apurado ao final de cada mês em que houver ocorrido exportação ou venda para empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação.

(...)

§ 5º A apuração do crédito presumido será efetuada com base em sistema de custos coordenado e integrado com a escrituração comercial da pessoa jurídica, que permita, ao final de cada mês, a determinação das quantidades e dos valores das matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, utilizados na produção durante o período.

Amparado nestes dispositivos o contribuinte afirma que a fiscalização teria se equivocado no cálculo de seu crédito presumido, pois teria apurado o seu crédito somente com base nos valores das notas fiscais de entrada em seu respectivo mês. Os atos normativos citados pelo contribuinte estão corretos, porém não são suficientes para atestar que houve equívoco por parte da fiscalização. Como as notas fiscais que foram utilizadas pela fiscalização não foram contestadas, conclui-se, com base na metodologia demonstrada na planilha de fls. 104/105, os cálculos efetuados para apuração do crédito presumido foram elaborados corretamente.

O crédito presumido só pode ser apurado mediante a existência da nota fiscal de aquisição da MP, PI e ME. A fiscalização demonstrou que foram utilizadas, no cálculo, todas as notas fiscais por ele consideradas e relacionadas nas planilhas mensais. No caso a apuração foi sendo feita acumulada até o mês de dezembro/2003. Em relação a janeiro/2013 (planilha de fl. 104) foi acrescentado à base de cálculo do crédito presumido o valor de R\$ 84.675.379,67 (Linha 14) que é justamente os valores acumulados de MP, PI e ME que haviam sido excluídos no mês anterior, ou seja, neste momento acrescentou todos os produtos com direito a crédito adquiridos em meses anteriores e não utilizados. Desta forma, não há que se falar em localizar notas fiscais de períodos anteriores, pois todo o estoque de produtos ainda não utilizados foi considerado a partir deste momento. Em seguida foram apropriados créditos de todas as notas fiscais dos meses que abrangeram a presente análise e, naturalmente no último mês do período foi efetuada a exclusão dos valores das MP, PI e ME que estavam em estoque e, portanto serão utilizados na base do crédito presumido do IPI no período subsequente. Portanto, correto o procedimento adotado que, a meu ver, não feriu a legislação e não trouxe prejuízos ao contribuinte.

OBS.: o intitulado doc-7 apresentado pelo contribuinte em sua manifestação de inconformidade, fls. 286/305, que demonstra os registros no Livro Diário das requisições efetuadas ao almoxarifado é relativo ao ano de 2002, sendo que os valores apurados no presente processo são do ano de 2003. Houve um equívoco, por parte do contribuinte, que inseriu estes dados do ano de 2002 em sua manifestação de inconformidade. Os dados de 2003 foram inseridos no processo nº 10410.003245/2006-14 que trata do crédito presumido do ano de 2002. Porém, como sou relator dos dois processos, não houve prejuízo na sua defesa, uma vez que considerei para análise o Livro Diário de 2003 inserido naquele processo.

2) MATÉRIAS PRIMAS ADQUIRIDAS DE PESSOAS FÍSICAS

A fiscalização e a DRJ entenderam, a meu ver corretamente, que o valor das matérias-primas adquiridas diretamente de pessoas físicas não compõem a base de cálculo do crédito presumido de IPI, pois não sendo eles contribuintes do PIS e da Cofins, não haveria o que ressarcir.

Ocorre que esta questão já foi pacificada pelo STJ que, ao julgar o RESP nº 993164, pela sistemática do recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), decidiu que o crédito presumido de IPI, instituído pela Lei nº 9.363/96, não poderia ter sua aplicação restringida por força da IN SRF nº 23/97, ato normativo secundário, que não pode inovar no ordenamento jurídico, subordinando-se aos limites do texto legal.

Neste sentido está pacificada também a jurisprudência deste tribunal administrativo em diversas decisões. Cita-se a título exemplificativo O Acórdão da CSRF nº 9303-002.057, de 27/09/2013, da relatoria do presidente desta 3ª Câmara, Conselheiro Rodrigo da Costa Possas:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2001 a 30/06/2001

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI - AQUISIÇÕES DE PESSOAS FÍSICAS E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE.

As decisões do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recursos repetitivos, por força do art. 62-A do Regimento Interno do CARF, devem ser observadas no Julgamento deste Tribunal Administrativo.

É lícita a inclusão, na base de cálculo do crédito presumido de IPI, dos valores pertinentes às aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagens, efetuadas junto a pessoas físicas. No ressarcimento/compensação de crédito presumido de IPI, em que atos normativos infralegais obstaculizaram o creditamento por parte do sujeito passivo, é devida a atualização monetária, com base na Selic, desde o protocolo do pedido até o efetivo ressarcimento do crédito (recebimento em espécie ou compensação com outros tributos).

Recurso Especial da Fazenda Nacional Negado.

Desta forma, atendendo ao comando da decisão do STJ, por força do art. 62-a do Regimento Interno do CARF, acato o recurso voluntário no que diz respeito ao aproveitamento do crédito presumido de IPI nas aquisições de matéria-prima de pessoas físicas.

3) CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário somente para incluir no cálculo do crédito presumido os valores glosados decorrente das aquisições de matéria-prima de pessoas físicas.

Processo nº 10410.003687/2006-61
Acórdão n.º **3301-002.311**

S3-C3T1
Fl. 486

Andrada Márcio Canuto Natal - Relator

CÓPIA